

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 71/2005.....

OBJETO ..Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467 de 27
de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 13/06/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13 / 06 / 2005 Rejeitado em ~~13~~ / /

Autógrafo de Lei nº 3434/2005.....

Lei nº 3485, de 15 de junho de 2005.....

Projeto de Lei nº 71/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3485 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.508/81; Lei Municipal nº 1.582/82 e a Lei Municipal nº 1.800/86".

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 15 de junho de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de junho de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/281/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2005.

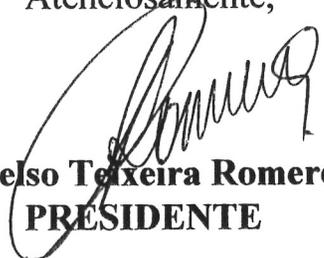
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, **com emenda**, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 13 de junho, o Projeto de Lei nº 71/2005, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3434/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3434/2005

Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O art 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 - *Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.508/81; Lei Municipal nº 1.582/82 e a Lei Municipal nº 1.800/86”.*

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 71/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Supressiva nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Conviniente e oportuno, à exclusão do artigo 2º que já está sendo suprimido pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões,13.....de *Junho*.....de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,13.....de *Junho*.....de 2005.

Deus Seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 71/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Supressiva nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniência e oportunidade*

.....

Sala das Comissões, *13* de *junho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *13* de *junho* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 71/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Supressiva nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... LEONARDO

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de Junho de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 13/06/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10047/2005

DATA: 13/06/2005 HORA: 20:30:27

ORIG: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASS: EMENDA SUPRESSIVA Nº01-2005-REFERENTE AO

PROJETO DE LEI Nº 71-2005-P.EXECUTIVO.

RESP: IVETE SPADA LEITE

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2005

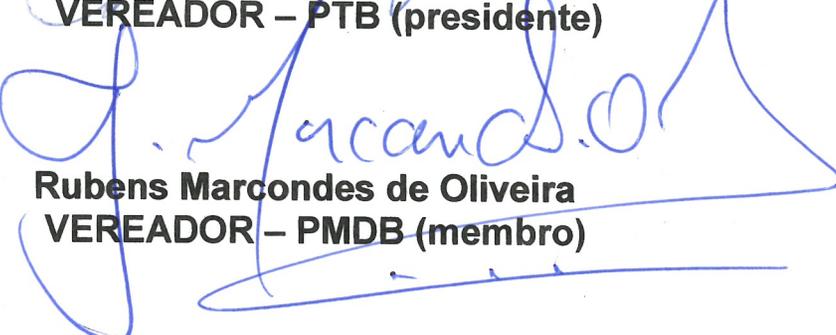
Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que suprime os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 71/2005, de autoria do Poder Executivo.

1. Ficam integralmente revogados os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 71/2005, renumerando-se os artigos 4º e 5º para 2º e 3º, respectivamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR – PFL (relator)


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB (presidente)


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB (membro)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão-somente adequar a propositura às normas legislativas vigentes.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 71/2005

Dá nova redação ao art. 108 da Lei Municipal nº 3467/2005.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 71/2005 pretende alteração do artigo 108 da Lei municipal nº 3467/2005 que institui o novo Regime Próprio de Previdência.

O art. 108 tem a seguinte redação:

“Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis 1508/81, 1582/82 e 1800/86, o capítulo IV (arts. 114 a 115) e o art. 168 e seus §§ (salário família) da Lei 1693/1997.”

Pelo projeto, ora em tramitação, o art. 108 passará a ter a seguinte redação:

“Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis 1508/81, 1582/82 e 1800/86.”

E mais, segundo o art. 2º do Projeto, os efeitos desta alteração retroagirão ao dia 27 de abril do corrente ano, data em que a lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência Municipal foi publicada.

Desta forma, o projeto deve ser analisado sob o ponto de vista técnico. Vejamos.

D) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe, no art. 11, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 11, I); organizar o quadro, o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta, autárquicas, das fundações e empresas públicas (art. 11, VI).

O art. 17 desta mesma Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do município, sendo certo que **a administração de pessoal como a criação de cargos, fixação de vencimentos, critérios para o regime previdenciário encontram-se dentre estas atribuições.**

Toshio Mukai (*in* Direito Administrativo Sintetizado, Saraiva, 1999, pág. 164/165) explica com clareza cristalina a matéria.

A organização do aparato estatal é decorrência de sua missão constitucional de prestação de serviço público. Em outras palavras, para prestá-lo, o Poder Público, num Estado Federal como o brasileiro, deve auto-organizar-se autonomamente por meio da Constituição (Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais) e de





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

leis. Esse poder de auto-organização e auto-administração autônoma com base em leis próprias, respeitados os limites constitucionais de cada qual, encontra-se expresso no art. 18 da Constituição Federal: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição".

Em função desse preceito constitucional, cada ente federado rege-se por sua legislação administrativa, instituindo disciplina própria de seus servidores, observados os preceitos uniformizadores da Constituição Federal.

Nessa organização, o Poder Público cria cargos e funções, institui classes e carreiras, estabelece direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas da função.....

Além da criação de cargos e funções, instituição de classes, carreiras, direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas dos servidores públicos, assegura-se à administração municipal a instituição de um regime próprio de previdência, como estabelece o art. 40 da CF/88.

Art. 40 – Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Desta forma, sob este ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

Regular quanto a competência do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica, no art. 87, traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município, provendo os cargos públicos e dispondo sobre sua organização e funcionamento, inclusive sobre o regime de previdência.

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda, em seu art. 103, que a “*Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal*”.

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei sobre alteração de dispositivo do regime de previdência é exclusiva do chefe do Executivo, no caso do município, do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a organização administrativa, inclusive, de pessoal. O art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal é o fundamento legal do que ora se argumenta, pois o mecanismo nele inserido se aplica, por analogia, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Enfim, a competência para iniciar projeto que reestrutura o regime de previdência dos servidores públicos municipais é do **Prefeito Municipal**.

Regular quanto a iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que cuida da instituição do Regime Próprio de Previdência é **ordinário**, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial (vide art. 55, parágrafo único, da LOMB).

Regular quanto ao veículo normativo

IV) CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO DE EMENDA

Conforme já declinado, o presente projeto pretende dar nova redação ao art. 108 da Lei n. 3467/05, que instituiu o Regime Próprio de Previdência, para tornar claro qual a legislação revogada por ocasião de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, dispõe o art. 9º da Lei Complementar 95/98 (lei federal que traz as normas gerais sobre redação das leis) que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais que serão revogadas por ocasião da entrada em vigência da nova lei.

KILDARE GONÇALVES CARVALHO (em Técnica Legislativa, 3ª edição, DelRey, pág. 73) esclarece: *“Segundo determina o art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, a cláusula de revogação, deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Tem-se, pois, que não mais se admite a fórmula “revogam-se as disposições em contrário”, que, por sua generalidade, vinha dificultando o conhecimento da norma que não mais se achava em vigor por força da lei nova.”*

Acontece que a Lei n. 3467/05, em sua cláusula revogadora, art. 108, dispõe sobre a revogação das leis n. 1508/81, 1582/82 e 1800/86, além de dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Bebedouro. Quanto às três leis (1508/81, 1582/82 e 1800/86) nenhuma observação merece ser feita, afinal perfeitamente possível em vista da nova regulamentação do Regime Próprio de Previdência; contudo, com relação aos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos há que se fazer uma análise um tanto mais aprofundada.

Por pressuposto, vê-se que a lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência é ordinária, vez que a Lei Orgânica do município não arrola dentre aquelas matérias cuja tramitação deve seguir a das leis complementares, basta verificar o que dispõe o art. 55, parágrafo único. Por outro lado, a mesma Lei Orgânica, no mesmo art. 55 (parágrafo único, III), estabelece que o Estatuto dos Servidores Públicos deve ser instituído ou alterado mediante lei complementar. Não importa se a Lei 2693/97 foi editada seguindo a tramitação ordinária, o fato é que a LOMB atualmente em vigor exige processo legislativo diferenciado (lei complementar) para que o Estatuto venha a ser alterado, pois adquiriu o “status” de lei complementar. Fenômeno semelhante acontece com o Código Tributário Nacional, pois foi elaborado seguindo a tramitação de lei ordinária, mas com o advento da CF/88 adquiriu o “status” de lei complementar, sendo certo que suas alterações, se propostas, devem seguir a tramitação diferenciada.

Ora, se a lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência, n. 3467/05, é lei ordinária, não podia ela revogar dispositivos do Estatuto dos Servidores municipais já que, para tanto, necessária a tramitação segundo lei complementar. O resultado disso é que a Lei 3467/05 não revogou os dispositivos do Estatuto, os artigos 114, 115 e 168 não foram revogados, afinal o veículo normativo utilizado não tinha o condão de provocar sua revogação.

Assim, a nova redação proposta no presente Projeto só vem de encontro a melhor técnica prevista no art. 9º da LC 95/98 (lei complementar federal), a de enumerar os dispositivos legais expressamente revogados com a publicação da lei 3467/05.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do raciocínio acima desenvolvido, conclui-se que o art. 2º do Projeto não tem nenhuma necessidade e **deve ser retirado do texto através de emenda**, sem sequer analisar a questão da retroatividade das leis. O art. 3º também não tem nenhuma necessidade de permanecer no texto do Projeto, já que redundante. Se os demais dispositivos da lei n. 3467/05 não foram alterados, é evidente que permanecerão como estão.

Assim, a emenda sugerida deverá suprimir do texto os arts. 2º e 3º e renumerar os arts. 4º e 5º.

Levando-se em conta a sugestão acima, no mais, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





Bebedouro, capital nacional da laranja, 3 de junho de 2005.

OEP/ 411 /2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que dá nova redação ao art 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo e finalidade corrigir a redação do artigo em questão, uma vez que está sendo objeto de várias interpretações, sendo certo que a nova redação, ora proposta, apenas dará maiores meios de interpretação de citado artigo, o que evitará discussões a respeito.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10030/2005
DATA: 08/06/2005 HORA: 13:36:52
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/411/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 71 /2005.

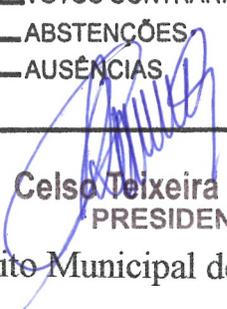
APROVADO EM 13/06/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 108 DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.467 DE 27 DE
ABRIL DE 2005, QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O art 108 da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.508/81; Lei Municipal nº 1.582/82 e a Lei Municipal nº 1.800/86”.

Art. 2º - A nova redação de que trata a presente Lei, retroagirá seus efeitos a 27 de abril de 2005, data da publicação da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005.

Art. 3º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.467, de 27 de abril de 2005, permanecem inalterados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 3 de junho de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



ARTIGO 100 - Ao Servidor ou Funcionário que completar cinco anos de ininterrupta e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro a licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de trinta dias antes do início da fruição da licença.

ARTIGO 101 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 102 - O Servidor ou Funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do Servidor ou Funcionário for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2º - O Servidor ou Funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 103 - Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

ARTIGO 104 - A autoridade que houver concedido licença poderá determinar o retorno do Servidor ou Funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

ARTIGO 105 - O Servidor ou Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições de seu cargo ou função, cessando, assim, os efeitos da licença.

ARTIGO 106 - O Servidor ou Funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 107 - O Servidor ou Funcionário designado para missão, treinamento, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, treinamento, estudos ou competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do Servidor ou Funcionário, mediante comprovada justificativa.

ARTIGO 108 - O ato que conceder licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, treinamento, estudos ou competição.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 109 - O servidor ou funcionário estável terá direito à licença, com remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor ou funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor ou funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse e respectiva remuneração.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

ARTIGO 110 - Nenhum Servidor ou Funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstâncias, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 111 - O Servidor ou Funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

Parágrafo 2º - O Chefe imediato do Servidor ou Funcionário decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

Parágrafo 3º - A justificativa das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida,

devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4º - Para a justificativa da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido da justificativa de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 112 - As faltas ao serviço, até o limite máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o Servidor ou Funcionário comparecer ao serviço.

Parágrafo 1º - Abonada a falta, o Servidor ou Funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do Servidor ou Funcionário.

Parágrafo 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo Servidor ou Funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 113 - Extinta a função ou o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor ou Funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Parágrafo 1º - A extinção das funções ou cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo 2º - A extinção das funções ou cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A declaração da desnecessidade da função ou cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara ou do Diretor de Autarquia e Fundação Pública.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 114 - O Servidor ou Funcionário será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis, e proporcionais nos demais casos;

Câmara Municipal Beaurou
03

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:

a. Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b. Aos trinta anos de efetivo exercício em funções ou cargos de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c. Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d. Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, sendo necessário no mínimo 5 (cinco) anos de exercício da função ou cargo público municipal;

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores e funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação da função ou cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor ou funcionário falecido.

Parágrafo 4º - Fica assegurado ao servidor, ocupante de cargo de provimento em comissão o direito de aposentar-se com os proventos correspondentes ao cargo, desde de que o ocupe ininterruptamente nos 5 (cinco) últimos anos de serviço, ou o ocupe por 10 (anos), nos últimos 20 (vinte) anos de serviço ainda que com interrupção.

Parágrafo 5º - Os proventos a que se refere este artigo e em especial ao parágrafo anterior, serão calculados com base no último cargo em comissão, desde que o funcionário ou servidor o esteja ocupando há pelo menos 01(um) ano.

Parágrafo 6º - Caso o funcionário ou servidor não tenha 01(um) ano no último cargo em comissão, o provento a ser pago será o do cargo anterior ocupado.

Parágrafo 7º - Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar com, no mínimo 30(trinta) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo comissionado, se mais vantajoso, ob-

servada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Parágrafo 8º - Ao servidor ou funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, que contar, com 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados ao município, fica assegurado o direito de aposentar-se com os vencimentos do cargo comissionado, se mais vantajoso, observada a integralidade de vencimentos.

ARTIGO 115 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, à partir da publicação do ato no órgão de imprensa.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

ARTIGO 116 - É vedada a acumulação remunerada de função ou cargo público, exceto:

I - a de dois cargos ou função de professores;

II - a de um de professor com outro técnico científico;

III - a de juiz com um cargo ou função de magistério;

IV - a de dois cargos ou funções privativos de médico;

V - a de promotor com um cargo ou função de magistério;

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários;

Parágrafo 2º - A proibição de acumular se estende a funções ou cargos, empregos e funções em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 117 - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor ou funcionário optar por uma das funções ou cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - Provado em processo administrativo a má-fé, o servidor ou funcionário perderá a função ou cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

ARTIGO 118 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação devida, comunicarão o fato ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO

ARTIGO 119 - O Município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamentos, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

ARTIGO 120 - As condições de organização e funcionamento de assistência referidos neste Capítulo, encontra-se previstas em Lei Municipal própria.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedido desde que instituído por Lei.

ARTIGO 121 - Todo servidor ou funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 122 - É assegurado ao servidor ou funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 123 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não reconhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo os casos previstos em Lei.

ARTIGO 124 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir à partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 125 - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de trinta dias, contados à partir de sua

Camara Municipal Bebedouro
02

lotados no gabinete do Prefeito e da Presidência da Câmara, à juízo destes.

Parágrafo Único - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, para os funcionários do Executivo e Legislativo Municipal, respectivamente, em valor que não poderá a exceder à duas vezes o valor da referência do servidor ou funcionário.

SUBSEÇÃO VII

PELA ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

ARTIGO 159 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII

PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECIFICADAS

ARTIGO 160 - Aos servidores ou funcionários a que foram dadas atribuições de fiscal, motorista do gabinete ou de ônibus e, operador de máquinas de elevado porte, poderá ser concedida uma gratificação arbitrada pelo Prefeito, limitada, no máximo, ao valor da respectiva referência.

SUBSEÇÃO IX

ASSIDUIDADE

ARTIGO 161 - O servidor ou funcionário municipal que nos últimos seis meses não tiver nenhuma falta ao trabalho e não sofrer nenhuma penalidade administrativa, receberá uma gratificação de até vinte por cento, calculada sobre a sua respectiva referência.

Parágrafo 1º - As faltas a que se refere este artigo serão computadas as injustificadas, atestados médicos, abonadas, licença para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família, licença sem vencimentos, excusar-se-ão somente as faltas provocadas por acidentes de trabalho devidamente comprovado por perito da Prefeitura Municipal, licença nojo, licença gestante, licença gala e licença paternidade.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário que tiver sua gratificação interrompida, por qualquer motivo, somente terá direito à nova concessão após seis meses de cumprimento das exigências do presente artigo.

Parágrafo 3º - A presente gratificação só será incorporada a aposentadoria após recebimento por cinco anos consecutivos e ininterruptos.

Parágrafo 4º - A presente gratificação não é extensiva aos plantonistas.

SEÇÃO IV

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTIGO 162 - O servidor ou funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo 1º - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a um doze avos da remuneração para o servidor ou funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Parágrafo 2º - O servidor ou funcionário, exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento.

ARTIGO 163 - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 164 - O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo Único - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 165 - O servidor ou funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de sua referência, que será a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais ou quinquênio.

ARTIGO 166 - O servidor ou funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ou funcionário no exercício de cargo em substituição.

Parágrafo 2º - O funcionário ou servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que exercer, à qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo desta diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 167 - O auxílio para diferen-

ça de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em vinte por cento sobre o valor de sua respectiva referência.

Parágrafo Único - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas e cinco horas, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SEÇÃO VII

SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO ESPOSA

ARTIGO 168 - Os valores do salário família e do salário esposa corresponderão a 3% da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários.

Parágrafo 1º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo 2º - Fica assegurada nas mesmas das bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família que tinha direito o funcionário, servidor ou inativo, falecido.

Parágrafo 3º - É vedada a percepção de salário família por dependentes, em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito as penalidade da Lei.

Parágrafo 4º - O salário esposa será concedido, ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

Parágrafo 5º - Não será pago o salário família e salário esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 169 - São deveres do servidor ou funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de sua função ou cargo:

I - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e preséza, os trabalhos de que for incumbido;